



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13887.000437/99-06
Recurso nº : 136.744
Matéria : CSLL – Ex(s): 1996 e 1998
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 09 de julho de 2004
Acórdão nº : 103-21.674

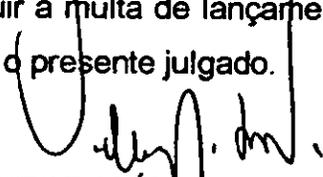
NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÕES NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – Prevalece - Na instância administrativa a discussão intentada na via judicial, mesmo antes do lançamento de ofício, de tal maneira que a submissão da matéria tributável ao âmbito do Poder Judiciário antes da anunciação do crédito tributário é suficiente para firmar a concomitância de discussões e assim impedir a instância administrativa de conhecer da matéria diretamente submetida à discussão judicial. Aquilo que vier a prevalecer na instância judicial haverá de ser assumido pela autoridade lançadora encarregada da eventual execução do acórdão contra o sujeito passivo.

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÕES NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - QUESTÕES PERIFÉRICAS NÃO LIGADAS AO PROCEDIMENTO SOB O CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO - A submissão de certa matéria ao crivo do Poder Judiciário não impede o enfrentamento na via administrativa de matéria não submetida diretamente à via judicial.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO - Gozando o sujeito passivo de sentença favorável que desnatura o lançamento principal, e na medida em que a apelação em mandado de segurança não tem efeito suspensivo, encontra-se o crédito tributário automaticamente com exigibilidade suspensa de tal sorte que não pode ser acrescida ao lançamento a multa de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S.A.,**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** das razões de recurso na parte submetida ao crivo do Poder Judiciário; e, no mérito, **DAR** provimento ao recurso para excluir a multa de lançamento *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13887.000437/99-06

Acórdão nº : 103-21.674

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e JOÃO BELLINI JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13887.000437/99-06
Acórdão nº : 103-21.674

Recurso nº : 136.744
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S.A.

RELATÓRIO

A r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto entendeu de não conhecer da impugnação ofertada pelo sujeito passivo contra auto de infração que exigiu Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos períodos de janeiro/95 e ano-calendário de 1997 em face de suposta compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores, em percentual acima de 30%, haja vista uma alegada concomitância de processos na via judicial e administrativa.

No particular, o veredicto assim se ementou:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1995, 31/12/1997

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.
RENÚNCIA.

A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, tomando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.

Impugnação não conhecida."

Inconformado interpõe o sujeito passivo longo apelo de fls. 76/142 onde inicialmente defende que com o não conhecimento de sua impugnação estão sendo violados os seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

A seguir propugna pelo cancelamento da autuação haja vista que o débito em tela encontra-se supostamente com a exigibilidade suspensa por conta de sentença proferida pelo Poder Judiciário e que amparou a compensação integral dos prejuízos fiscais por ele efetuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13887.000437/99-06
Acórdão nº : 103-21.674

Em continuação questiona a aplicação de multa de ofício e dos juros moratórios, bem como a aplicação da taxa SELIC.

A seguir, e por fim, defende a inconstitucionalidade da chamada trava de compensação, bem como a "possibilidade das instâncias administrativas analisarem a constitucionalidade das leis".

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13887.000437/99-06
Acórdão nº : 103-21.674

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e o sujeito passivo procedeu ao arrolamento de bens. É o quanto basta para conhecê-lo.

No âmbito da matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, compensação de base de cálculo negativa da CSLL acima do limite legal de 30% do lucro líquido ajustado, bem agiu a r. decisão monocrática ao não conhecer da matéria dentro do princípio da concomitância haja vista que, como vem decidindo este Conselho, a "propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas".

Todavia, esta afirmativa não impede que o contribuinte, na via administrativa, traga questões não submetidas diretamente ao crivo do Poder Judiciário e, neste sentido, as razões de recurso devem ser conhecidas. Isto porque se verifica que na data da autuação o contribuinte gozava de sentença favorável a seu pleito e o lançamento não podia vir acrescido da multa de lançamento de ofício haja vista a suspensão de exigibilidade constante do art. 151, 4º do Código Tributário Nacional em face de que a sentença supera, até, a medida liminar, pois que tem efeito maior e o eventual apelo de ofício não tem efeito suspensivo. Nisto merece restrição o veredicto monocrático.

A questão relativa aos juros de mora é matéria de execução e a melhor alternativa na espécie é determinar-se o sobrestamento da execução ao que vier a ser decidido afinal no âmbito do Poder Judiciário: se o contribuinte vencer, não terá nenhum encargo de juros de mora e se perder haverá de suportá-los.



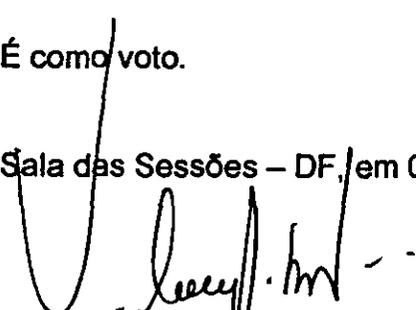
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13887.000437/99-06
Acórdão nº : 103-21.674

Em suma, dando provimento parcial ao recurso não conheço das razões no âmbito da matéria submetida ao Poder Judiciário e a seguir excludo a multa de lançamento de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 09 de julho de 2004


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE